

105



Câmara Municipal de Palmas
104 NORTE ACNE 11 AV. LÒ 02, CONJUNTO 01 - PALMAS-TO
Cep: 77006-022 ** Fone: **
C.N.P.J. 26.753.509/0001-07

Fls. 02

Comprovante
de
Protocolização

Data : 21/03/2023

Requerente: 14115 - CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

E-mail:

Endereço: , , - PALMAS

CNPJ:

R.G. :

Tel.:

Cel.:

Protocolo: 000235 / 2023

Ofício:

Data: 21/03/2023

Hora: 15:16:25

Senha: 111347

Local Origem: 117 - PROTOCOLO

Tipo de Processo:

Responsável: GISELLE DA COSTA REZENDE

Mensagem:

Assunto: MENSAGEM

Obs. : MENSAGEM N ° 12/2023 QUE VERSA SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2023 QUE ALTERA O ART.67 DA LEI ORGÂNICA DE PALMAS INCLUINDO A LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE NASCIMENTO D FILHO OU DE ADOÇÃO POR OCUPANTES DO CARGO DE PREFEITO E VICE -PREFEITO.DOCUMENTO ANEXO

1ª Via

**MENSAGEM Nº 12/2023.**

Palmas, 20 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 20 de março de 2023, que altera o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

A apresentação da proposta tem por objetivo incluir no texto do dispositivo a licença remunerada por motivo de nascimento de filho ou de adoção por ocupantes do cargo eletivo de prefeito e vice-prefeito, por ser direito constitucional previsto para trabalhadores, não estendido expressamente na Lei Orgânica aos agentes políticos.

É consabido que as mulheres vêm, felizmente, cada vez mais ocupando cargos e funções outrora dominados por homens. Contudo, os casos de violência e abusos praticados contra mulheres, ampla e reiteradamente noticiados na mídia, pelo simples fato da condição feminina, revelam que nossa sociedade precisa de um pacto efetivo e total na luta por direitos e de proteção da mulher.

Não se trata de competição por espaço, de tomar os cargos ou empregos dos homens. A luta histórica de mulheres se constitui numa busca diária e incessante por direitos sociais e fundamentais basilares, como por exemplo: igualdade, respeito e paridade salarial. E esta luta é travada diariamente por milhares de mulheres que enfrentam jornadas duplas, ou até mesmo triplas, para desempenharem seus ofícios e, ao mesmo tempo, cuidarem de suas famílias e casas.

A fim de contribuir com essa luta de algum modo, o aperfeiçoamento das normas se revela como uma importante ferramenta.

Também é sabido que a legislação brasileira necessita de constante aprimoramento para melhor regular as relações humanas e sociais, sempre de acordo com o momento civilizatório vivido.

Nesse diapasão, identificamos recentemente que a Lei Orgânica do Município de Palmas não prevê à ocupante do cargo de Chefia do Poder Executivo, de modo expresse e inequívoco, o direito de gozar, remunerada, a licença gestante,



direito este de caráter fundamental e social insculpido nos arts. 6º e 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Poder-se-ia alegar que o simples fato deste direito estar previsto na Constituição Federal não justificaria essa propositura. De fato. Contudo, em se tratando de maternidade, um direito sagrado e voltado às mulheres e mães, entendo que, como gestora pública, um dos meus principais deveres é atuar, aguerridamente, na defesa, garantia e reafirmação de todo e qualquer direito das mulheres e mães.

Ademais, se fosse tão simples assim, não seria necessário editarmos Leis Orgânicas Municipais e Estaduais, bastaria todos seguirem a Constituição Federal; não seriam necessárias revisões periódicas das leis orgânicas, bastaria, tão somente, obediência à Constituição Federal. Mas, considerando que nosso direito essencialmente proporciona margens amplas de interpretação, devemos sempre atuar para tornar as normas claras e objetivas.

Sendo assim, para não pairar qualquer tipo de dúvida jurídica que eventualmente seja suscitada por quem tente impor retóricas falaciosas, apresentamos, nos termos do art. 36, II, da Lei Orgânica, a proposta para consignar expressamente a previsão de licenças gestante e paternidade remuneradas ao ocupante da Chefia e Vice Chefia do Poder Executivo, garantido tal direito, inclusive, para os casos de adoção, de modo a respeitar o preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e corrigir omissão de direito constitucionalmente tutelado.

Dessa feita, Excelência e Insignes Pares, é que submeto à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, na certeza da célere tramitação e aprovação ante a extrema relevância do tema, ao tempo em que manifestamos nossa admiração e respeito.

Atenciosamente,


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

A Comissão de Políticas
Públicas Sociais

Casa Civil



PREFEITURA DE
PALMAS

22/03/2023

Ver. Folha
Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Altera o art. 67 da Lei Orgânica do
Município de Palmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º O art. 67 da Lei Orgânica do Município de Palmas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo da percepção do subsídio:

I - quando estiver a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado da viagem;

II - quando, por motivo de doença devidamente comprovada, estiver impossibilitado do exercício do cargo;

III - em razão do nascimento de filho ou adoção.

Parágrafo único. A licença de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I - será de até 180 (cento e oitenta) dias para Prefeita e de até 20 (vinte) dias para Prefeito;

II - poderá ser requerida mediante aviso formal à Câmara Municipal:

a) pela Prefeita ou Vice-Prefeita, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, ou da adoção;

b) pelo Prefeito ou Vice-Prefeito, do dia do nascimento ou da adoção. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 20 de março de 2023.


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

A Comissão de
Constituição,
Justiça e Redação

22/03/23

Presidente

Ver. Folha
Presidente